



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000082/2006-13
Recurso n° 252.512 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.022 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Menor Aprendiz.
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2004

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n° 3.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

ESTAGIÁRIO. NÃO ATENDIMENTO À LEI ESPECÍFICA. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO.

A contratação de estagiários deve observar a lei específica, no caso a Lei n° 6.494.

A não observância dos dispositivos legais, forçosamente faz o enquadramento do segurado ser realizado como empregado, nos termos da Lei n° 8.212.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Thiago Davila Melo Fernandes.

Relatório

Trata a presente NFLD, lavrada em desfavor do recorrente, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social sobre a remuneração contabilizada na conta de despesa "Bolsas de Estudos" efetuada a menores aprendizes, correspondente aos Segurados (parte não retida), na forma prevista na Letra "a" de parágrafo único do Artigo 11 da Lei n.º 8212 de 24/07/1991, conforme relatório fiscal às fls. 28 a 30.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 44 a 80.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão de fls. 218 a 226, mantendo a autuação em sua integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 229 a 268. Alega em síntese:

- a) A recorrente possui direito à imunidade tributária;
- b) O contrato com os menores está submetido à lei do estágio Lei 6.494 de 1977;
- c) Até novembro de 2002 a Espro possui 100% de estagiários;
- d) Não poderiam os efeitos retroagir em função do art. 146 do CTN;
- e) É ilegítima a cobrança da taxa Selic;
- f) Requerendo provimento ao recurso interposto.

A recorrente à fl. 288 requer a juntada de documentos que comprovariam a gratuidade na prestação de serviços.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário, fls. 299 a 300, sugere a manutenção do lançamento fiscal.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 297; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

O fato de a recorrente possuir ou não direito à imunidade não afasta a presente notificação; pois independentemente da existência de imunidade a recorrente tem que descontar dos segurados que lhe prestam serviços e recolher o produto arrecadado aos cofres públicos. Nesse caso a recorrente assume a obrigação tributária na condição de responsável. In casu, somente estão sendo cobradas as contribuições devidas a cargo dos segurados, conforme fls. 04 a 08.

Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

Mesmo quando a empresa não efetua os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será do empregador, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A recorrente alega que o contrato com os menores está submetido à Lei do estágio (6.494 de 1977). Contudo, não há provas nos autos que os contratos foram realizados observando a lei específica.

A contratação de estagiários tem que seguir a legislação específica, no caso a Lei n.º 6.494 de 1977. Ao não seguir os ditames legais a empresa assume o encargo do enquadramento como segurados empregados. Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que não há vínculo empregatício do estagiário com a empresa. Tal vínculo existe quando a contratação ocorre de forma irregular.

Não integra a remuneração a importância paga a título de bolsa ao estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494 de 07/12/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497, de 1982 com as alterações introduzidas pela Lei 8.859 de 1994. A Lei n.º 6.494 permite que as sociedades contratem estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Os alunos devem estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. A condição de estagiário pressupõe que haja compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino, contrato-padrão, observância de prazos de duração do estágio e efetiva complementação do ensino. No presente caso a recorrente não provou a existência de tais requisitos por meio de documentação.

Ao contrário do afirmado pela recorrente não se trata de aplicar efeitos retroativos pela adoção de novos critérios jurídicos. Em nenhum momento anterior a Receita Previdenciária informou à recorrente que os menores estariam enquadrados como estagiários. A irregularidade da contratação somente foi detectada na ação fiscal.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Para lançamentos realizados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplicam-se os juros moratórios na forma do art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula n ° 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N ° 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n 3, nestas palavras:

Súmula N ° 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira